



PARECER JURÍDICO Nº 84/2024 – SEMED/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato.
Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato nº 026/2021– 3º TERMO ADITIVO

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do segundo termo aditivo de prorrogação do prazo e quantitativo do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e a empresa **J. P. ROCHA DA SILVA, CNPJ 30.405.688/0001-50**, que tem como objeto a contratação de serviço de consultoria de obras, fiscalização, execução de projetos, orçamento e planejamento para serviços relacionados à engenharia civil.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do contrato por 12 meses, bem como o valor do mesmo, já que se trata de serviço continuado.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II. PARECER

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter a continuidade das atividades, sob pena de paralização dos serviços relacionados à engenharia civil da Secretaria de Educação e o respectivo valor correspondente ao valor mensal da prestação do serviço.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, V da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria **APROVA A MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 026/2021 INEXIGIBILIDADE Nº 012/2021**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, que devolvo para regular prosseguimento.

Belterra/PA 18 de dezembro de 2024.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757